



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018026 - SP (2025/0289625-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERALDO BIASOTO JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
LEANDRO FABOSSI - SP452787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1.199 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os autos do cumprimento da sentença condenatória no bojo da ação de improbidade administrativa, verificou a presença do elemento subjetivo dolo, sendo certo que a reforma desse julgado demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que seria inviável em sede de recurso especial.
3. Importante consignar que a controvérsia se insere em fase de cumprimento de sentença, o que, por si só, impede a revisão de matéria já decidida com trânsito em julgado, pois a aplicação do Tema 1.199 do STJ é própria da fase de conhecimento e não comporta invocação em sede executiva, quando a condenação já se encontra definitivamente assentada.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018026 - SP(2025/0289625-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERALDO BIASOTO JÚNIOR
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
LEANDRO FABOSSI - SP452787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1.199 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os autos do cumprimento da sentença condenatória no bojo da ação de improbidade administrativa, verificou a presença do elemento subjetivo dolo, sendo certo que a reforma desse julgado demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que seria inviável em sede de recurso especial.
3. Importante consignar que a controvérsia se insere em fase de cumprimento de sentença, o que, por si só, impede a revisão de matéria já decidida com trânsito em julgado, pois a aplicação do Tema 1.199 do STJ é própria da fase de conhecimento e não comporta invocação em sede executiva, quando a condenação já se encontra definitivamente assentada.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO BIASOTO JÚNIOR contra decisão da minha lavra, proferida às e-STJ fls. 3.863/3.865, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em vista da aplicação da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante defende, em síntese, a regularidade do seu recurso especial, ressaltando que a sua pretensão recursal não demanda o reexame de matéria fática.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida.

Ao examinar as questões aduzidas no apelo nobre, a Corte de origem assentou o que se segue (e-STJ fls. 3.641/3.643):

Com efeito, a r. sentença proferida nos autos da ação nº 0050710-76.2000.8.26.0114 sagrou que:

(...) A inicial descreve a conduta atribuída a cada um dos requeridos: “(...) é inegável a responsabilidade dos requeridos Edvaldo Antônio Orsi e Geraldo Biasoto Júnior pelas emissões das Letras e aplicação indevida dos recursos. O primeiro era Chefe do Poder Executivo Municipal, detendo a prerrogativa e ônus da condução da gestão financeira e orçamentária, e foi nessa condição que ordenou ao segundo, por meio de ofícios, a emissão dos títulos e sua colocação no mercado (...). Por sua vez, ao segundo, enquanto Secretário Municipal de Finanças, competia 'as medidas necessárias ao cumprimento das vinculações orçamentárias, ou seja, a aplicação de determinadas receitas em determinados programas, conforme disposições legais e constitucionais vigentes' (art. 21 do Decreto Municipal nº 12.121/96)” (fls. 25/26).

Portanto, não se afirma na inicial que o requerido seja responsável pelo conteúdo da lista de precatórios encaminhada ao Senado Federal (fls. 26/51), mas somente pela utilização indevida dos recursos levantados com a colocação dos títulos no mercado.

Incontroverso tal fato. O requerido confirma que houve “utilização temporária dos recursos financeiros oriundos das negociações das Letras Financeiras do Tesouro do Município de Campinas (LFTMC)” (fls. 2266) em outras finalidades que não o pagamento dos precatórios, afirmando estar respaldado no princípio do caixa único. (...) Ainda que se admita a tese do caixa único - tese esta de difícil sustentação no caso, já que a Lei Municipal 8.854/1996 claramente criou um Fundo de Liquidez do Tesouro do Município de Campinas, a ser gerido de modo autônomo é manifesta a desproporção entre o valor efetivamente utilizado para a quitação de precatórios - R\$ 4.529.342,30 - e o valor total dos títulos emitidos e que deveria ter sido utilizado para o

pagamento - R\$ 79.502.292,42. Aquele valor representa cerca de 5,6% deste, de modo que seria totalmente improvável, para não dizer impossível, que, tivesse o requerido permanecido à frente da Secretaria, conseguisse nos pouco menos de quatro meses que restavam até o final de 1996 elevar o montante dos precatórios pagos até o valor dos títulos emitidos. **Ou seja, embora a constatação definitiva do não pagamento dos precatórios somente ocorresse no final de 1996, a inexecução ocorreu ao longo do ano. O valor relativamente pequeno destinado efetivamente ao pagamento de precatórios desde a sua emissão até setembro de 1996 deixa clara a intenção prévia de utilização de tais recursos para outras finalidades.** De todo o modo, irrelevante a prova de dolo, já que o artigo 10 da Lei 8.429-1992 também define condutas meramente culposas como atos de improbidade. (fls. 05/13 dos autos do cumprimento de sentença).

Evidente, assim, a descrição do dolo, vontade consciente, na conduta do recorrente frente aos fatos apurados.

(Grifos acrescidos)

Dessa maneira, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de infirmar a conclusão do TJ/SP, em sede de cumprimento de sentença a respeito do reconhecimento do elemento subjetivo, quando da prática do ato ímprobo, fica obstado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte, porquanto seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para tal.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE FATO.

Se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 95.063/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013).

Há de se ressaltar, por fim, que a controvérsia se insere em fase de cumprimento de sentença, o que, por si só, impede a revisão de matéria já decidida com trânsito em julgado. A aplicação do Tema 1.199 do STJ é própria da fase de conhecimento e não comporta invocação em sede executiva, quando a condenação já se encontra definitivamente assentada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.018.026 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0289625-3

Número de Origem:

00131592720218260114	00507107620008260114	114012000050710	131592720218260114
13159272021826011400507107620008260114	15822006		20824766120238260000
21358643920248260000	507102000	507107620008260114	655192000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO BIASOTO JÚNIOR

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

LEANDRO FABOSSI - SP452787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO BIASOTO JÚNIOR

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

LEANDRO FABOSSI - SP452787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026